



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.989

Conde, 23 de dezembro de 2021.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

Lei 1100/2021

(Projeto de Lei nº 013/2021 – Autoria: Poder Executivo)

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca– F.M.D.A.P., instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, estimulando as atividades da agropecuária, pesca e aquicultura, de forma a garantir um desenvolvimento integrado, focado na inclusão socioprodutiva, com base na transição agroecológica, na geração de renda e no bem-estar da população.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca– F.M.D.A.P:

- I - Dotação Orçamentária própria e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;
- V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS com retorno exclusivo para o programa em atividade;
- VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar

convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

VII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VIII - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pesca, Pecuária, Aquicultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município.

IX - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;

X - Recursos oriundos através da destinação de emendas parlamentares;

XI - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

§ 1º - Na constituição e movimentação do Fundo, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 71, e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º - Os saldos financeiros do F.M.D.A.P., verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I – Na formulação e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e do Plano Safra Municipal, voltados ao fortalecimento da produção agropecuária, da pesca e aquicultura, em bases de transição agroecológica, com inclusão socioprodutiva, com atenção especial as famílias em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras, produtores rurais, pescadores e aquicultores;

III – Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao desenvolvimento da agropecuária, pesca e aquicultura;



IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento ao Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e ao Plano Safra Municipal;

VI - Aquisição de material permanente de consumo e de insumos necessários as atividades de desenvolvimento da agropecuária, pesca e aquicultura, inseridos no Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

VII - Construção e ampliação de obras civis que permitam alcançar o desenvolvimento da agropecuária e da pesca e que estejam enquadradas e aprovadas no Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

VIII - Melhoria e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração de entidades, associações e cooperativas ligadas às atividades agropecuárias e da pesca;

IX - Implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento nas áreas de produção e recursos humanos na agropecuária, pesca e aquicultura;

§ 1º - A aplicação dos recursos do F.M.D.A.P. destina-se a financiar a execução de programas e projetos definidos no Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRSS.

§ 2º - É vedada a utilização, sob quaisquer pretextos, de recursos do F.M.D.A.P. para pagamento de despesas de pessoal.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca – SAP, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros arrecadados.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- F.M.D.A.P., ficará vinculado à Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca – SAP.

Art. 6º - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca –F.M.D.A.P. de que trata o artigo 2º serão movimentados pelo Secretário Municipal da Agropecuária e da Pesca, em conjunto com o Prefeito Municipal.

§ 1º - A movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- F.M.D.A.P., serão processadas na forma da Lei 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

§ 2º - A prestação de contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- F.M.D.A.P. deverá ser apresentada ao Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRSS para discussão, análise e aprovação.

Art. 7º - Compete ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- F.M.D.A.P.:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento da agropecuária, pesca e aquicultura aportados pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;

III - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;

IV - Liberar recursos a serem aplicados nos termos do Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

V - Prestar contas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e às entidades governamentais das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e publicar balanço anual em diário oficial;

VI - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo;

Parágrafo Único - Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas serão realizados pelo Setor Contábil do Município do Conde/PB.

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- F.M.D.A.P. não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- F.M.D.A.P. integrará o orçamento do Município no exercício de 2022 como unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca – SAP.

Art. 10º - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 23 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

Lei 1101/2021

(Projeto de Lei nº 016/2021 – Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a implementar o “Projeto Imunização Premiada” nos termos em que especifica, para incentivar a imunização com a segunda dose da vacina contra a COVID-19”, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a sortear, nos termos desta lei, prêmios em bens, como forma de incentivar a imunização com a segunda dose da vacina contra a COVID-19.

Art. 2º. Para cumprimento do disposto no art. 1º desta lei, o Poder Executivo poderá sortear bens no valor máximo de R\$ 25.000,00 mil reais, a ser definidos por meio de decreto.

Parágrafo único. Com vistas a estimular maior número de pessoas a receber a segunda dose da imunização contra a COVID-19, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, estipular os prêmios que serão sorteados, devendo ser observado, contudo, o limite máximo de recursos financeiros fixado no caput deste artigo.



Art. 3º. Somente poderão ser beneficiários dos sorteios de que trata esta lei, aqueles que tomarem as duas doses da vacina contra a COVID-19, no município de Conde do Estado da Paraíba, desde comprovada a segunda dose ou a vacinação em dose única.

§1º. Não poderão ser contemplados funcionários efetivos, ocupantes de cargos comissionados ou cargos eletivos nesta prefeitura, inclusive Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§2º. Com vistas a contemplar tanto os que já concluíram o processo de vacinação quanto os que ainda não receberam as duas doses do imunizante, contra a COVID-19, o sorteio tem previsão de realização em dezembro de 2021, com datas a serem definidas através de Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O pagamento do prêmio, denominado **Imunização Premiada**, dar-se-á mediante a entrega do bem aos contemplados.

Art. 5º. Acaso o contemplado não tenha interesse no recebimento do prêmio, deverá renunciar expressamente.

§1º. Os prêmios que forem objeto de renúncia na forma do caput deste artigo serão objeto de novo sorteio.

§2º. A realização de novos sorteios dar-se-á tantas vezes quantas forem as renúncias.

§3º. Caso o sorteado não resgate o prêmio no prazo de até 15 dias da data do sorteio, será realizado novo sorteio, repetindo o ato, sucessivamente, até que seja o prêmio entregue ao contemplado.

Art. 6º. A execução do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, a qual poderá editar, no âmbito de suas respectivas atribuições, os atos normativos complementares que se fizerem necessários.

Art. 7º. Os sorteios serão realizados em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação pertinente à matéria, através de operacionalização, emissão das autorizações e da fiscalização das atividades de distribuição gratuita de prêmios, em data a ser pré-estabelecida em Regulamento, nos termos do artigo antecedente.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios/partneria com instituições ou empresas, para promover a campanha com vistas à divulgação e popularização do Programa – “Imunização Premiada”.

Art. 9º. Constitui pré-requisito obrigatório para o recebimento do prêmio a prévia autorização para veiculação da imagem dos vencedores nos meios de comunicação a critério do Município de Conde Estado da Paraíba.

Parágrafo Único. A falta de autorização do ganhador o excluirá automaticamente da premiação, sendo realizado novo sorteio, se assemelhando ao ato de renúncia, conforme previsto no artigo 5º.

Art. 10. Será constituída uma Comissão Organizadora a qual competirá:

- I - A coordenação do sorteio, bem como, fiscalização;
- II - Verificação de documentos;
- III - Julgamento de casos omissos para entrega de prêmios.

Parágrafo único. A Comissão de Organização da Campanha e Sorteio será composta por 05 (cinco) membros que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos soberanamente pela Comissão Organizadora, cabendo recurso à Secretaria de Saúde do

Município, no prazo de 05 (cinco) dias, da data da ciência da decisão impugnada.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Prefeitura ou Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas, ou por meio de doações de outros entes públicos ou privado.

Parágrafo único. Os recursos necessários à aquisição dos bens a serem sorteados provirão:

I – do Erário Municipal, em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo;

II – do Setor Privado, mediante doação; ou

III – de outros órgãos ou esferas da Administração Pública, mediante instrumento de convênio.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizada a adotar, por meio da Secretaria Municipal do Planejamento e Secretaria de Finanças, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conde, 23 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

Lei 1102/2021

(Projeto de Lei nº 017/2021 – Autoria: Poder Executivo)

Cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal (SIM), e sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no município de Conde e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) cria e constitui-se de um Departamento da Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca, denominado de Departamento de Inspeção, Fiscalização e Defesa Agropecuária.

§1º - O SIM será dirigido pelo Chefe do Serviço de Inspeção Municipal;

§2º - São atribuições do Chefe do Serviço de Inspeção Municipal:

I – Dirigir os trabalhos do SIM;

II – Decidir os casos que lhe forem submetidos;

III - Articular-se com os órgãos estaduais e federais congêneres, afim de promover articulação, integração dos serviços e atividades do SIM com estes;

IV – Promover as medidas administrativas para o SIM integrar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e seus sistemas ou



subsistemas, especialmente o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBIO-POA).

§3º - O Chefe do SIM deverá ter graduação em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Agronomia.

§4º - O SIM receberá colaboração dos demais órgãos e servidores municipais para seu funcionamento regular ou extraordinário.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM do município de Conde tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conde.

Art.4º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – Iinspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal e seus produtos;

II – Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal, vegetal e de seus produtos;

III – Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análise.

IV – Notificar e autuar infratores; apreender produtos; suspender, interditar ou embargar estabelecimentos; cassar registro de estabelecimentos e de produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V – Realizar ações de combate a atividades clandestinas ou irregulares;

VI – Realizar ações de divulgação de boas práticas e colaborar com campanhas educativas ou informativas no âmbito de sua competência;

VII – Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal que, por ventura, forem delegadas ou atribuídas ao SIM, de acordo com a legislação federal ou estadual pertinente.

VIII – Agir prioritariamente de forma orientativa e educativa com o intuito de evitar o aspecto estritamente punitivo, objetivando a adequação e regularização dos empreendimentos à legislação vigente.

Art. 5º - Fica ressalvada à competência da União e do Estado, a inspeção e a fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do SIM.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados situado sem áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos entre postos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV – Nos entre postos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VII - Nas unidades de manipulação de produtos de origem vegetal minimamente processados.

Art. 7º - Será objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – Os ovos e seus derivados;

V – O mel de abelha, a cera e seus derivados;

VI – Produtos de origem vegetal minimamente processados para consumo direto.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, conforme a legislação aplicável aos produtos artesanais.

Art. 9º - A fiscalização e a inspeção de que trata apresente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais de verão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II – Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

III – Ato constitutivo atualizado de pessoa jurídica (contrato social ou estatuto), devidamente registrado, observado o art. 45 do Código Civil;

IV – Registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;

V - Declaração de prestação de serviços de responsável técnico;

VI – Licenças (alvarás) de localização e de funcionamento ou documento equivalente, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Conde;

VII – Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII – Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX – Memorial descritivo técnico sanitário do estabelecimento;

X – Descrição de programa de autocontrole, que contemple as Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF, conforme legislação federal aplicável;

XI – Comprovante de pagamento da taxa de registro do SIM.

§1º - O documento a que se refere o inciso X do caput poderá ser apresentado no prazo fixado pelo Chefe do SIM, que não será superior



a 180 (cento e oitenta) dias e será exigível para o funcionamento do estabelecimento.

§2º - Regulamento disporá sobre documentos e procedimentos para registro de estabelecimento ou de produtor no SIM, podendo acrescentar ou excluir documentos previstos no caput, afim de adequar-se à legislação estadual ou federal e garantir maior eficiência, agilidade e controle.

Art.11 – O município cobrará taxa de expediente para realização e renovação de registro dos estabelecimentos e seus produtos, que terão seus preços estabelecidos por decreto.

Parágrafo único - Os prazos para renovação de registro dos estabelecimentos e seus produtos serão determinados em instrução normativa formuladas pelo Departamento de Inspeção, Fiscalização e Defesa Agropecuária.

Art. 12 – O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 13 – Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação (BPF), desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor, sem prejuízo de outras exigências fixadas na legislação federal e estadual pertinente e em regulamento.

Art.14 – Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor;

§ 2º - O SIM poderá criar normas técnicas específicas para os produtos mencionados no parágrafo § 1º deste artigo;

Art.15 – As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das fiscalizações e análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16 - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I – Orientação disciplinar, de caráter pedagógico, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II – Advertência quando houver a primeira reincidência e não tiver agido com dolo ou má fé;
- III – Multa, quando houver a segunda reincidência e/ou tiver agido com dolo ou má-fé, observado o disposto nos arts. 17 e 18;
- IV - Apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentar em condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- V – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º - As multas serão aplicadas levando em consideração o porte do estabelecimento, a primariedade do infrator, a quantidade, a destinação e a potencialidade de danos à saúde humana;

§2º - Constituem agravantes os usos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal e reincidência.

§3º - A interdição será levantada quando forem cumpridas ou atendidas as exigências da legislação sanitária, cujo descumprimento motivou a sanção.

§4º - Se a interdição não for levantada no prazo de doze (12) meses, será cancelado o respectivo registro e alvará de funcionamento do estabelecimento e aplicada multa de acordo com o caput.

§5º - As medidas previstas nos incisos III, IV e V do caput poderão ser adotadas cautelarmente, devendo ser justificada motivadamente nos autos do procedimento.

Art.17 – Infrações classificam-se em:

- I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – Graves: aquelas em que o infrator for verificado uma circunstância agravante;
- III – Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 18 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – Nas infrações leves, de 01 (uma) a 20 (vinte) UFR/PB (Unidade Fiscal de referência) do Estado da Paraíba;
- II – Nas infrações graves, de 21 (vinte e um) a 70 (setenta) UFR/PB (Unidade Fiscal de referência) do Estado da Paraíba;
- III – Nas infrações gravíssimas, de 71 (setenta e um) a 100 (cem) UFR/PB (Unidade Fiscal de referência) do Estado da Paraíba;

§1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes os limites estabelecidos nos incisos I, II e III quando, de acordo com o porte do estabelecimento, não sem os trarreficiente seu caráter sancionador.

Art. 19 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade do SIM observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 20 - São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Parágrafo único - Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.

Art. 21 - São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;



II - Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

VII - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

VIII - Reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 22 - Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta lei, consideram-se impróprios para consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal ou vegetal que:

I - Apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - Forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - Forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - Não estiverem de acordo com o previsto na presente lei;

VI - Não apresentarem sinais característicos da realização de inspeção sanitária.

Art. 23 - Nos casos do artigo anterior, independente de quaisquer outras penalidades que couberem, serão adotados os seguintes critérios:

I - Nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pelo SIM, acompanhado de parecer.

II - Nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos mediante parecer do SIM.

Art. 24 - Além dos casos específicos previsto nesta lei, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - Adulterações:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;
- b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou adulterada;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) mascarar a data de fabricação com intenção dolosa.

II - Fraudes:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão quanto aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou de valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - Falsificação:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios, ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) quando forem usadas denominações diferentes nas previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 25 - O auto de infração descreverá a conduta e apontará a penalidade proposta, nos termos desta lei e em regulamento, considerando as circunstâncias de fato e a conduta do infrator.

Art. 26 - O SIM poderá integrar ou participar de consórcios públicos, observada a legislação federal vigente, sem prejuízo do aproveitamento de laudos e documentos produzidos no âmbito de consórcios públicos dos quais não participe ou integre.

Processo Administrativo

Art. 27 - A infração a esta legislação será apurada em processo administrativo, iniciado com o auto de infração, que registrará objetivamente as condutas, os fatos e a autoria, bem como indicarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução, e proporá a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - As provas e demais objetos apreendidos serão acompanhadas do auto de infração e integrarão o processo administrativo respectivo.

Art. 28 - Regulamento disporá sobre o processo administrativo, suas fases e instrução, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa e observada a razoável duração do processo, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Chefe do SIM poderá baixar normas para orientar a instrução do processo pelos Fiscais de que trata esta Lei.

Da Defesa, do Julgamento e do Recurso

Art. 29 - O autuado poderá impugnar o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição dirigida ao Chefe do Serviço de Inspeção Municipal, apresentando defesa com razões de fato e de direito, acompanhada das provas que entender cabíveis, inclusive exames e perícias.

§1º - O autuado poderá produzir qualquer prova admitida pelo direito, às suas expensas, especialmente exames ou perícias, que deverá ser indicada na impugnação, sob pena de preclusão.



§2º - Os laudos de exames ou perícias deverão ser anexados aos autos em até 30 (trinta) dias após a apresentação da defesa, se pendentes de conclusão nessa data, sob pena de preclusão.

§3º - O prazo do §2º poderá ser prorrogado, se o exame ou perícia não puder, de acordo com sua metodologia técnica ou científica, ser concluído nesse prazo, segundo atestado ou declaração do perito ou do responsável técnico.

Art. 30 – Concluída a instrução, o julgamento do Auto de Infração será realizado em primeira instância, motivadamente, pelo Chefe do SIM, considerando os elementos dos autos e as razões da defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - O julgamento será pela procedência ou improcedência, parcial ou total, do auto de infração.

§2º - A procedência do auto de infração poderá confirmar ou aplicar penalidade diferente, mais grave ou mais branda, do que nele estiver proposto.

Art. 31 – Da decisão de primeira instância caberá, no prazo de 10 dias, recurso administrativo:

I – De ofício, quando a decisão de primeira instância for pela improcedência do auto de infração que imputar infrações graves ou gravíssimas;

II – voluntário do autuado.

§1º - Apresentado recurso, poderão ser apresentadas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

§2º - Têm legitimidade para apresentar contrarrazões:

I – o Chefe do SIM ante recurso voluntário;

II – o autuado ante recurso de ofício;

Art. 32 - A decisão não recorrida e a decisão sobre recursos serão definitivas e farão coisa julgada no âmbito administrativo.

Art. 33 – Os recursos serão decididos motivadamente pelo Secretário da Municipal da Secretaria da Agropecuária e da Pesca, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 34 - Transitada em julgado a decisão administrativa condenatória, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.

Art. 35 - As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:

I - Administrativamente;

II - Judicialmente.

Art. 36 - Serão executadas por via administrativa:

I - A pena de advertência, através de notificação à parte infratora;

II - A pena de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;

III - A pena de apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios com lavratura do respectivo termo de apreensão;

IV - A inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, após a apreensão com lavratura do respectivo termo de inutilização;

V - A pena de suspensão através da notificação determinando a suspensão imediata das atividades com a lavratura do respectivo termo de suspensão;

VI - A pena de interdição do estabelecimento com a lavratura do respectivo termo no ato da fiscalização.

§1º - Os modelos de auto de infração, de multas, apreensão, termos, cadastros e fichas de cadastrados serão elaborados pelo Chefe do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 37 - Nos casos de pena pecuniária, a não quitação do débito ensejará a inscrição na dívida ativa da instituição e promoção da execução fiscal.

Art. 38 - Após inscrição em dívida ativa, a pena de multa será executada judicialmente.

Art. 39 - Para fins de inscrição de débitos em dívida ativa será observado o procedimento adotado pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 40 - A inclusão e a baixa da dívida ativa serão efetuadas pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, conforme dispuser a legislação municipal.

Art. 41 - A execução da dívida será promovida, no âmbito administrativo ou judicial, pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 42 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 43 - A defesa e/ou recurso, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento de mandato sob pena de não serem apreciados.

Da Destinação dos Recursos Arrecadados

Art. 44 - O produto da arrecadação das multas e das taxas decorrentes da aplicação desta lei será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Das Taxas

Art. 45 - Fica criada a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal (TSIM), cujo fato gerador é o exercício regular da atuação municipal conferida ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para inspeção de estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, que terão seus preços estabelecidos por decreto, sendo elas:

§1º - O sujeito passivo da TSIM é a pessoa física ou jurídica sujeita à presente Lei, especialmente a que exerce atividades de fabricação, abate, transporte de produtos de origem animal e vegetal, ou qualquer de seus estabelecimentos.

§2º - A TSIM será devida, por contribuinte, conforme fatos geradores estabelecidos por decreto.

§3º - Aplicam-se à TSIM, quanto ao pagamento, recolhimento e inadimplemento, as normas aplicáveis aos demais tributos municipais, exceto quanto à multa de mora, fixada em 50% (cinquenta por cento).

§4º - São isentos do pagamento da TSIM os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal que realizem os fatos geradores constantes do Anexo Único desta Lei.

§5º - O fato gerador da TSIM ocorrerá no momento de cada evento ou processo estabelecido por decreto, cujo vencimento do pagamento dar-se-á no último dia útil do mês em que ocorrer;

§6º - A renovação de registro de estabelecimento far-se-á no mês de janeiro do ano correspondente.

Das disposições finais e transitórias

Art. 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca, constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessárias.

Art. 47 - Serão designados, por ato do Chefe do Poder Executivo, servidores públicos municipais para exercício da função de fiscal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que tenham formação em



nível superior nas áreas de Medicina Veterinária, Zootecnia, Agronomia e Engenharia de alimentos.

Art. 49 - A presente lei será regulamentada por meio de decreto municipal, que definirá a estrutura regimental do SIM e poderá dispor sobre processo administrativo, procedimentos de fiscalização e inspeção, além de normas específicas quanto a lançamento e recolhimento da TSIM, observada as normas gerais de direito tributário prevista na legislação federal.

Art. 50 - As taxas e multas previstas nesta lei serão reajustadas pelos mesmos índices e datas que se aplicarem aos demais tributos municipais.

Art. 51 - Os prazos previstos nesta lei são contados da comunicação do ato, em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente normal no âmbito da Administração Municipal ou for considerado facultativo.

§2º - Excetuada a notificação para apresentação de defesa, as demais comunicações serão realizadas por intimação publicadas no Jornal Oficial do Município, facultadas a comunicação postal com aviso de recebimento, pessoal contra recibo e pelas vias eletrônicas através de endereço eletrônico.

Art. 52 - Na interpretação, integração e aplicação desta Lei e de seus regulamentos, serão consideradas as disposições constantes da legislação federal, estadual ou municipal, especialmente a que se referir a inspeção, agropecuária, de obras e posturas, de produção de alimentos, dentre outras.

Art. 53 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 693/2012 de 18 de abril de 2012.

Art. 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 23 de dezembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

Lei 1103/2021

(Projeto de Lei nº 018/2021 – Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre denominação do Mercado de Artesanato Quilombola do Gurugi e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Mercado de Artesanato que está sendo construído as margens da PB-018, nº 466, Cidade Balneária Novo Mundo I, Conde/PB, passa a ser denominada de **Mercado de Artesanato Quilombola do Gurugi Irene Rodrigues dos Santos**.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 23 de dezembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTEIRA Nº 0454/2021

CONDE, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e com base na Lei 1030/2019 que Cria o Conselho Municipal de Juventudes – CMJ,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros do **Conselho Municipal de Juventude - CMJ**, bem como os seus respectivos suplentes, assim definido:

MEMBROS GOVERNAMENTAIS REPRESENTANTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO NETO	TITULAR
LAÍS SIMÃO DE SOUZA GOMES	SUPLENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	
DAYANE KELLY PEREIRA DA SILVA	TITULAR
EDNA DE LIMA CONSTÂNCIO	SUPLENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
BRUNO HENRIKE PEREIRA DA SILVA	TITULAR
JULIO EDUARDO MARTINS MAFRA	SUPLENTE

GABINETE DA PREFEITA	
CARLOS JOSÉ SABINO DOS SANTOS	TITULAR
LYVIAN ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA	SUPLENTE

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES	
DANIEL SEVERINO DA SILVA JUNIOR	TITULAR
JOSENÁRIO DOS SANTOS SILVA	SUPLENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
EZEQUIEL SILVA RAMOS	TITULAR
MATHEUS ANTONIO DA SILVA SOUSA	SUPLENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E DA PESCA	
LAECE RODRIGUES DOS SANTOS NETO	TITULAR
FELIPE LYNNCON CABRAL ARAUJO	SUPLENTE

MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL REPRESENTANTES	
ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA – PARÓQUIA NOSSA SRAº DA CONCEIÇÃO	
MATHEUS LIMA NASCIMENTO	TITULAR
LARISSA MARTINS DE MEDEIROS	SUPLENTE

GRUPO DE MULHERES – NIARAS/INDÍGINAS	
LARISSA VICENTE VIANA DA SILVA	TITULAR
CRYSLANE DOMINGOS DE SOUZA	SUPLENTE



ASSOCIAÇÃO DO SURF DA COSTA DE CONDE

ROBSON MARCIEL DE SOUZA	TITULAR
DAYVED DA SILVA QUERINO	SUPLENTE

ARTICULAÇÃO DE JUVENTUDE INDÍGENA TABAJARA - AJITA

BRUNA FLÁVIA RODRIGUES AS SILVA	TITULAR
JUSCELINO SILVA DE SOUZA	SUPLENTE

ASSOCIAÇÃO ARTICULAÇÃO DA JUVENTUDE CAMPONESA

ALEX DA SILVA SANTOS	TITULAR
ELISIANE VIERA RIDRIGUES	SUPLENTE

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ESTER JAILENE DE SOUZA SANTOS	TITULAR
JOSÉ VICTOR DO NASCIMENTO SILVA	SUPLENTE

Art. 2º - Este Conselho será constituído por 13 membros titulares e seus respectivos suplentes.

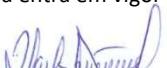
§ 1º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos podendo ser renovado por igual período;

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

Art. 3º - A atuação dos membros do Conselho não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

RESOLUÇÃO N° 19/2021/CMS

- Aprova Projeto de Lei Executivo N° 002/2021 que institui no município de Conde o pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil.

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conde-PB, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei Orgânica da Saúde N° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A Lei N° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

A Lei Complementar N° 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

O Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/GM/MS (BRASIL, 2019a), estabelece o modelo de financiamento de custeio da APS no âmbito do SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação N° 6/GM/MS/2017.

Previsto na nas Portarias nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, e nº 3.222, d 10 de dezembro de 2019, ambas do Ministério da Saúde em reunião realizada no dia 22/12/2021 o Conselho Municipal de Saúde aprovou o Projeto de Lei que permite o incentivo financeiro variável (Programa Previne Brasil) aos servidores públicos, comissionados e prestadores de serviços que atuam diretamente com a Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conde.

Resolve:

Art. 1º Aprovar Projeto de Lei que institui o pagamento por desempenho do Previne Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Conde-PB.

Conde-PB, 22 de dezembro de 2021



Maria José da Silva Pedro
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO N° 20/2021/CMS

- Aprova Remanejamento de Recursos Residuais.

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conde-PB, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei Orgânica da Saúde N° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A Lei N° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

A Lei Complementar N° 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

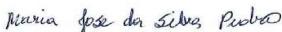
Em reunião realizada no dia 22/12/2021 o Conselho Municipal de Saúde aprovou a utilização dos saldos remanescentes dos recursos residuais da aquisição de van (decorrentes do Pregão Presencial nº 00009/2021), no valor de R\$ 25.000,00 para utilização de compra de um Micro-ônibus.

Resolve:

Art. 1º Aprovar Remanejamento de Recursos Residuais de aquisição da Van para utilização de compra de um Micro-ônibus.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Conde-PB.

Conde-PB, 22 de dezembro de 2021.



Maria José da Silva Pedro
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO N° 21/2021/CMS

- Aprova Organização de Junta Médica para dispor dos atendimentos clínicos dos servidores da saúde.

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conde-PB, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei Orgânica da Saúde N° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A Lei N° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

A Lei Complementar N° 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Conforme a Resolução Normativa nº 424 em 26 de junho de 2017 com o intuito de dispor os critérios para a formação da Junta Médica, o Conselho Municipal de Saúde aprovou em reunião realizada no dia 22/12/2021 a concessão da implantação da Junta Médica para dispor de atendimentos a saúde do trabalhador. A Junta Médica deve ser formada por três médicos e um técnico de enfermagem que irá realizar a triagem desses servidores.

Resolve:

Art. 1º Aprovar a implantação da Junta Médica para dispor de atendimentos a saúde do trabalhador.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Conde-PB.

Conde-PB, 22 de dezembro de 2021.



Maria José da Silva Pedro
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



Conde, 23 de dezembro de 2021.

CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

PORTARIA N° 013/2021

CONDE, 21 de dezembro de 2021.

O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAIBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 117 da lei complementar nº 0003/2018 Estado do Servidor Público Municipal.

CONSIDERANDO a importância do exercício do poder disciplinar, como garantia da ordem administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

CONSIDERANDO denúncia do dia 14 de dezembro do corrente;

CONSIDERANDO portaria nº 0399/2021 publicado no diário oficial nº 1963 de 20 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores para compor a **Comissão de Sindicância N° 007/21**, conforme descrição:

I – Presidente;

RODRIGO BERNARDO DA SILVA – MAT. 1851

II – Membros;

- a) **MARCONI EDSON DOS SANTOS – MAT. 1857 e**
- b) **URIAS LINHARES ALVES – MAT. 1778**

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE FLÁVIO A. F. DE ALCÂNTARA
CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL
CORREGEDOR

PORTARIA N° 014/2021

CONDE, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAIBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 117 da lei complementar nº 0003/2018 Estado do Servidor Público Municipal.

RESOLVE:

Art.1º - Substituir a servidora **GLAUCILENE CORREIA BATISTA – MAT. 1001**, membro da **Comissão de Sindicância N° 006/21**, designado pela **portaria 012/2021**, publicado no diário oficial nº 1985 de 13 de dezembro de 2021, pelo servidor:

- c) **SILVERIO DIAS DA COSTA NETO – MAT. 1569**

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE FLÁVIO A. F. DE ALCÂNTARA
CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL
CORREGEDOR

PORTARIA N° 015/2021

CONDE, 23 de dezembro de 2021

O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAIBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 117 da lei complementar nº 0003/2018 Estado do Servidor Público Municipal.

CONSIDERANDO a importância do exercício do poder disciplinar, como garantia da ordem administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

CONSIDERANDO memorando 597/21 do Gabinete da Prefeita;

CONSIDERANDO ofício nº 454/2021 da empresa IR;

CONSIDERANDO solicitação do Comando da Guarda Civil Municipal do dia 23/12/21.

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores para compor a **Comissão de Sindicância N° 008/21**, conforme descrição:

I – Presidente;

SÉRGIO CARNEIRO DA SILVA – MAT. 1785

II – Membros;

- d) **WANDERLEY CANDIDO DE LIMA – MAT. 1325 e**
- e) **JORGE FLÁVIO ANDRADE FIGUEIREDO DE ALCANTARA MAT. 1772**

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE FLÁVIO A. F. DE ALCÂNTARA
CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL
CORREGEDOR